



# PREFEITURA DE BOITUVA

Av. Tancredo Neves, 001  
Centro - Boituva  
CEP 18550-000  
www.boituva.sp.gov.br  
boituva@boituva.sp.gov.br  
Tel: 15 3363-8800

## LEI COMPLEMENTAR Nº2.660, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2.017.

(Dispõe sobre alterações na Lei Complementar 2.169/2011 de 14.10.2011 que dispõe sobre as normas e as condições para parcelamento, ocupação e uso do solo no Município de Boituva)

**FERNANDO LOPES DA SILVA**, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 2169/2011 de 14.10.2011, no que trata do zoneamento descrito como Zona de Ocupação Induzida, que passa a vigorar com a seguinte redação:

### Anexo IV Parâmetros Urbanísticos

Ocupação	Usos Residenciais Admitidos	TO	Coef. Aprov.			TP	Área Mínima dos lotes (m <sup>2</sup> )	Testada Mínima dos lotes (m)	Recuo Frontal (m)
			Zona	CAB	CA M				
Zona Induzida – ZOI	R1, R2, R3	0,90	Z1	2,50	4,00	0,10	125,00	5,00	4,00 (Ver § 9.º artigo 81)

**Parágrafo Único** – As demais previsões previstas no Anexo IV permanecem inalteradas.

**Art. 2º** – Fica alterado o ANEXO V da Lei Complementar nº 2169/2011 de 14.10.2011, no que trata da categoria de uso "Não Residencial" para classificação de Vias Regional, Arterial, Coletora e Local, passando a vigorar com a seguinte redação:



# PREFEITURA DE BOITUVA

Av. Tancredo Neves, 001  
Centro - Boituva  
CEP 18550-000  
www.boituva.sp.gov.br  
boituva@boituva.sp.gov.br  
Tel: 15 3363-8800

## Anexo V Número Mínimo de Vagas de Estacionamento

Categoria De Uso	Classificação Da Via	Tamanho Das Unidades	Número De Vagas
Não Residencial	Ligação Regional / Arterial / Coletora	-	1 Vaga Para Cada 100,00m <sup>2</sup> De Área Líquida
-	Local	-	1 Vaga Para Cada 75m <sup>2</sup> De Área Líquida

Obs: Considera-se área líquida a área equivalente a 80% da área total construída  
No Caso De Uso Misto, O Cálculo Do Número Mínimo De Vagas Seguirá As Regras:  
-Da Categoria De Uso Residencial Multifamiliar Para A Parte Residencial;  
-Da Categoria De Uso Não Residencial Para A Parte Comercial.  
Nomenclatura:  
M. = Menor Que  
M. = Maior Que

**Parágrafo único** – As demais previsões previstas no Anexo IV permanecem inalteradas.

**Art. 3º** – Fica alterado o § 4º do artigo 81 da Lei Complementar nº 2169/2011 de 14.10.2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 4º** – Toda edificação com altura total máxima de 10,00 (dez) metros contados da diferença de nível entre o piso do pavimento térreo e a laje de cobertura do terceiro pavimento deverá ser obedecido o recuo frontal mínimo estabelecido no anexo IV, ficando dispensada de recuo lateral ou de fundo, desde que não haja abertura comunicando-se com o exterior da edificação.

- I. Será considerado pavimento térreo o piso com desnível máximo 1,50 metro acima da rua, em relação ao nível médio da guia.” (NR)

**Art. 4º** – Fica alterado o § 5º do art. 81 da Lei Complementar nº 2169/2011 de 14.10.2011 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 5º** – Edificações com altura acima de 10,00 (dez) metros contados da diferença de nível entre o piso do pavimento térreo (considerado pavimento térreo o



# PREFEITURA DE BOITUVA

Av. Tancredo Neves, 001  
Centro - Boituva  
CEP 18550-000  
www.boituva.sp.gov.br  
boituva@boituva.sp.gov.br  
Tel: 15 3363-8800

piso com desnível máximo de 1,50 m acima da rua, em relação ao nível médio da guia) e a laje de cobertura do último pavimento, deverá obedecer aos seguintes recuos mínimo:

- I. Recuo frontal: deverá obedecer ao disposto no anexo IV;
- II. Recuos laterais e de fundo até 10,00 m de altura: ficam dispensados, desde que não haja abertura comunicando-se com o exterior do prédio;
- III. Recuo lateral e de fundo a partir de 10,00 m será dado pela seguinte fórmula:  $RM = H/10 + 1,5$  onde RM é o recuo mínimo e H é a altura da edificação medida a partir dos 10,00 metros.”(NR)

**Art. 5º** – Fica alterado o art. 82 da Lei Complementar nº 2169/2011 de 14.10.2011 que passa a vigorar com alteração de Parágrafo Único para § 1º, incluindo ainda o Inciso III naquele parágrafo e a inclusão do § 2º com as seguintes redações:

“§ 1º – Ficam excluídas da exigência contida neste artigo:

(...)

III – imóveis comerciais/serviços construídos em ZOI com projeto devidamente aprovado junto a Prefeitura de Boituva ou com área já consolidada e averbada no cartório de registro imóveis, em caso de reforma e/ou ampliação, exceto terrenos vazios, novas edificações e edificações que demandem demolição total.

§ 2º – A exclusão dos imóveis comerciais/serviços previstos no Inciso III § 1º não será aplicado para supermercados, agências bancárias, shopping centers, centros atacadistas, salão de festas, eventos e shows, hotéis, centro de convenções, hospitais e congêneres.”

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
Prefeitura de Boituva, 08 de novembro de 2017.

  
**FERNANDO LOPES DA SILVA**  
Prefeito do Município de Boituva/SP

  
**PLÍNIO DONIZETI PAULUCI**  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicado no Jornal Oficial  
“MUNICÍPIO DE BOITUVA”  
Edição nº 566 Pág. 15  
Data 17/11/2017